



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. Pedro Taques, 294 - Edifício Átrium Centro Empresarial, 1º andar - Torre Norte - Maringá/PR -
CEP: 87.030-008 - Fone: 44 3025-3744 - E-mail: mar-5vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0018253-08.2016.8.16.0017

Processo: 0018253-08.2016.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$4.854.965,54

- Autor(s):
- M H D INDUSTRIAL METALMECÂNICA LTDA – EPP - Em Recuperação Judicial
 - VECTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS MÚSICAIS LTDA - Em Recuperação Judicial

Réu(s):

1. Tratam-se os autos de pedido de recuperação judicial em que consta como recuperandas as empresas VECTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS MÚSICAIS LTDA. e MHD INDUSTRIAL METALMECÂNICA LTDA – EPP.

2. Compulsando os autos, verifico que houve a apresentação do plano de recuperação judicial ao ev. 107.2 e, após a publicação do edital de intimação dos credores das recuperandas ao ev. 162.1, os credores Santander, Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A apresentaram objeções ao plano, conforme petições de evs. 167.1, 170.1e171.1.

Ademais, as recuperandas apresentaram aditivo ao plano de recuperação judicial ao ev. 463.2.

A consequência para referidas objeções foi o reconhecimento da obrigatoriedade da convocação de assembleia geral de credores para deliberarem sobre a matéria prevista na Lei nº 11.101/2005, art. 35, I, alíneas “a” a “f”, conforme prevê a Lei nº 11.101/2005, art. 56 (*Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação*).

Foi expedido edital de intimação e convocação para a assembleia geral de credores e, após diversas suspensões de assembleias, na assembleia geral de credores ocorrida no dia 15 de abril de 2019 o plano de recuperação e seu 1º modificativo foram aprovados, conforme expedientes de ev. 503.2.

Além disso, verifico que o Ministério Público, em sua manifestação de ev. 509.1, informou que não notou ilegalidades aparentes sujeitas à revisão judicial no plano de recuperação judicial aprovado, motivo pelo qual pugnou pela sua homologação.

Todavia, antes de deliberar pela homologação do plano de recuperação judicial, devem as pessoas jurídicas recuperandas apresentarem, segundo o que determina o art. 57 da Lei nº 11.101/2005, **certidões negativas de débitos tributários** nos termos dos arts. 151, do Código Tributário Nacional.

3. Assim, **intimem-se** as recuperandas para o atendimento no prazo de até 15 (quinze) dias. Saliento que poderão ser admitidas, para o preenchimento deste requisito, ao invés de certidões negativas, certidões positivas com efeito de negativa (em razão da assunção de algum parcelamento, por exemplo).

Neste sentido são as palavras de **Waldo Fazzio Júnior**:

“Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia, o devedor deverá apresentar, sob pena de falência, certidões negativas de débitos tributários.

Embora a lei mencione *certidão negativa*, nada obsta que seja positiva. É que a recuperação judicial, nessa hipótese, pode ser obtida mediante parcelamento do débito tributário, por força do art. 155-A, § 3º, do CTN.

Assim, o parcelamento tributário confere o mesmo efeito que teria a certidão negativa de encargos tributários, permitindo-se, dessarte, a recuperação judicial.

Ao decidir, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas. Como a lei legitima o Ministério Público a recorrer da decisão judicial, a falta dessa



intimação constitui nulidade”.[1]

No mesmo sentido, ou seja, de que é imprescindível a juntada das certidões, bem como que, após a edição da Lei nº 13.043/2014 passou a haver disciplinamento a respeito dos parcelamentos de tributos em favor das pessoas jurídicas recuperandas e por isso não há mais justificativa para a dispensa da exigência das certidões, desde que possível a juntada de positivas com efeito de negativas, são os ensinamentos de **Tarcisio Teixeira**:

“Com a inclusão pela Lei n. 13.043/2014 do art. 10-A à Lei n. 10.522/ 2002 (Lei do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), o devedor (empresário individual ou sociedade empresária) que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial poderá parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional em até oitenta e quatro parcelas mensais e consecutivas.

Vale destacar que a não concessão da recuperação judicial (prevista no art. 58 da Lei n. 11.101/ 2005) ou a decretação da falência da pessoa jurídica é causa de rescisão do parcelamento do débito tributário (Lei n. 10.522/2002, art. 10-A, § 4º).

O devedor poderá obter apenas um parcelamento, incluindo o total dos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada (Lei n. 10.522/2002, art. 10-A, §§ 1º e 5º)”.[2]

E no Estado do Paraná, em particular, também foi editada a lei estadual n. 18.132/2014. A qual disciplina e estabelece todo o regramento diferenciado benéfico para parcelamento tributário em favor de pessoas jurídicas em recuperação judicial.

Portanto, não há mais empecilhos para a aplicação da exigência estampada expressamente na no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, pois plenamente possível a apresentação de certidões positivas com efeito de negativas por parte da pessoa jurídica recuperanda.

Deve-se ter em conta que o **STJ** possui orientação pela dispensa das certidões negativas para a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial (AgInt no AREsp 1185380/SC, julgado em 26/06/2018).

Questão diversa é quanto à dispensa no momento de se homologar o plano de recuperação judicial.

Neste particular a jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** apresenta o mesmo entendimento apresentado nesta decisão:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO HOMOLOGADO. FORMA DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ARRECADAÇÃO DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE - VALIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - FIXAÇÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO - APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL E FEDERAL REGULAMENTANDO O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES AFASTADA. RECURSO PROVIDO. (...)

5. Com a edição da Lei nº 13.043/2014 que acrescentou o artigo 10-A à Lei nº 10.522/02 com o objetivo de regulamentar o parcelamento tributário do contribuinte em Recuperação Judicial, a lacuna legislativa que excepcionalmente afastava a aplicabilidade imediata do artigo 57 da Lei de Falências não mais subsiste, o que leva ao entendimento de que a recuperanda deverá apresentar as certidões indicadas pelo artigo 57 da Lei 11.101/05.

(TJ/PR - 18ª C.Cível - AI - 1638745-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 25.10.2017).

Sem grifos no original.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 191-A, 205 E 206, DO CTN E ART. 57, DA LEI 11.101/2005. EDIÇÃO DA LEI 13.043/2014. ADVENTO DO ART. 10-A, DA LEI 10.522/02. PORTARIA



CONJUNTA PGFN/RFB Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015. LEI ESTADUAL 18.132. REGULAMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO DE PESSOAS JURÍDICAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ÂMBITO FEDERAL E ESTADUAL. PLENA EFICÁCIA DA CONDIÇÃO LEGAL.

Após a inserção do art. 10-A, na Lei 10.522/02, através da edição da Lei nº 13.043/2014, publicada em 14.11.2014, dispondo acerca do parcelamento tributário para pessoas jurídicas em recuperação judicial, não mais subsiste óbice jurisprudencial à plena eficácia e aplicação dos preceitos normativos expressos no ordenamento jurídico brasileiro (artigos 191-A, 205 e 206, do CTN, e art. 57, da LRJF) que preveem a apresentação das certidões negativas como pressuposto para o deferimento do pedido de recuperação judicial.

- No âmbito do Estado do Paraná, a Lei nº. 18.132/2014 também dispôs sobre o parcelamento de débitos tributários de empresas em processo de recuperação judicial, relativamente aos tributos de sua competência, igualmente, permitindo o parcelamento em até 84 prestações. Recurso provido.

(TJ/PR - 18ª C.Cível - 0033456-90.2018.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 03.10.2018).

Sem grifos no original.

Após a juntada de referidas certidões retornem os autos para a análise sobre a concessão prevista no art. 58 da referida lei, bem como demais determinações pertinentes ao cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado.

A presente decisão se manifesta expressamente quanto à exigência das certidões negativas, flexibilizando com a possibilidade de positivas com efeito de negativa, para que possa haver o deferimento (homologação) do plano de recuperação aprovado em assembleia.

4. Intimem-se. Diligências necessárias.

[1] FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 613.

JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p. 287.

[2] TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 600/601.

JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p. 287.

Maringá, 12 de julho de 2019.

Fábio Bergamin Capela

Juiz de Direito

